
PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ARROZEIRA CURRAL DE ARROIOS LTDA, JOSÉ GILBERTO CASTRO RODRIGUES, KISMARE PEREIRA DE AVILA e LUCAS AGESTA RODRIGUES

PROCESSO Nº 50017572120228210063

2ª VARA CÍVEL COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS

I. INTRODUÇÃO.

O presente Plano de Recuperação Judicial, foi elaborado por Bareño Advogados e tem por objetivo cumprir o determinado pelo art. 53 da Lei Federal nº 11.101/05, atestando a aplicabilidade e viabilidade, tendo em vista as premissas aqui adotadas e as ressalvas contidas neste documento.

Todas as cláusulas previstas neste instrumento observaram as determinações contidas na Lei 11.101/05 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas, considerando o Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro a ser apresentado nos autos, é possível afirmar que o Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento das Recuperandas e pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial na sua totalidade.

II. CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO.

O presente Plano é apresentado em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial da empresa ARROZEIRA CURRAL DE ARROIOS LTDA e dos empresários individuais JOSÉ GILBERTO CASTRO RODRIGUES, KISMARE PEREIRA DE AVILA e LUCAS AGESTA RODRIGUES, doravante denominados GRUPO FAMÍLIA RODRIGUES ou, simplesmente, GRUPO ECONÔMICO.

No presente material são apresentadas informações fundamentais sobre o grupo, seu mercado de atuação, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos no Plano de Recuperação Judicial (cujo Laudo de Viabilidade Econômico Financeira se faz anexo), para pagamento aos credores e recuperação das empresas.

Assim sendo, são apresentadas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico financeira do GRUPO FAMÍLIA RODRIGUES, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, destacamos que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas não é apenas do GRUPO ECONÔMICO, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

III. SEGMENTO DE AUTUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.

De antemão, salienta-se que a empresa ARROZEIRA CURRAL DE ARROIOS e os empresários individuais, JOSÉ GILBERTO CASTRO RODRIGUES, KISMARE PEREIRA DE AVILA e LUCAS AGESTA RODRIGUES, ora Recuperandos, integram todos o mesmo núcleo familiar (pois José Gilberto e Kismare são casados e Lucas é filho do Sr. José Gilberto), sempre desempenhando suas atividades rurais de forma conjunta.

Por consequência, todo o resultado financeiro obtido pelo esforço comum, oriundo do exercício da atividade de produtor rural, no decorrer dos anos, sempre foi aplicado no desenvolvimento da respectiva produção econômica agropecuária e na própria manutenção das atividades empresárias.

Destaca-se que toda a atividade empresarial do Grupo Econômico é voltada ao ramo do agronegócio, especificamente, ao arrendamento das terras para o plantio.

Ademais, há intensa e expressiva interligação entre os passivos das Recuperandas, originários do exercício da atividade rural, na medida em que cada uma das dívidas contraídas individualmente, os outros figuravam como garantidores, com constituição de hipoteca e penhoras nas matrículas dos imóveis rurais pertencentes aos Recuperandos.

Dessa forma, diante dos fatos narrados, bem como pelo fato da administração da atividade empresarial se dar de forma conjunta, a formalização de plano único de recuperação judicial é a medida mais segura para viabilizar o soergimento da atividade econômica do grupo.

IV. INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS.

O Grupo Econômico é composto pelas seguintes pessoas, descritas a seguir:

- **JOSE GILBERTO CASTRO RODRIGUES**, empresário individual inscrito sob o CNPJ nº 45.641.740/0001-45, brasileiro, em união estável, produtor rural, inscrito sob o CPF nº 146.261.280-68, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 1741, Centro, Santa Vitória do Palmar/RS;
- **KISMARE PEREIRA DE AVILA**, empresária individual inscrita sob o CNPJ nº 45.650.961/0001-80, brasileira, em união estável, produtora rural, inscrita sob o CPF nº 649.302.200-25, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 1741, Centro, Santa Vitória do Palmar/RS;
- **LUCAS AGESTA RODRIGUES**, empresário individual inscrito sob o CNPJ nº 45.601.057/0001-84, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito sob o CPF nº 991.277.500-78, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, nº 1060, Centro, Santa Vitória do Palmar/RS;
- **ARROZEIRA CURRAL DE ARROIOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 89.922.629/0001-00, com sede na Av. Justino Amonte Anacker, nº 721, 1º Andar, Centro, Santa Vitória do Palmar/RS;

V. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira do GRUPO ECONÔMICO, de forma que este preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação das empresas, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da preservação da empresa, entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo da preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial.

Assim, a Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social do grupo e aos interesses econômicos, em especial da comunidade em que atua.

Para tanto, cabe referir que a administração do GRUPO ECONÔMICO tem-se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a erradicação desta situação, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades e pagamento dos valores sujeitos à recuperação judicial.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado da empresa, fazem com que a manutenção de suas atividades seja uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento das atividades da Companhia.

VI. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES.

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, o GRUPO FAMÍLIA RODRIGUES poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

VII. TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO.

O GRUPO FAMÍLIA RODRIGUES manterá uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento. A gestão do GRUPO FAMÍLIA RODRIGUES pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

VIII. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS.

O GRUPO FAMÍLIA RODRIGUES poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos.

Também, como alternativa ou forma de implementar à alienação de unidades e sua capitalização, poderá captar financiamentos.

Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização serão submetidos à apreciação do juízo recuperacional, para homologação da eventual operação.

IX. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

Caso ocorra a alienação de imóveis da empresa, a referida venda poderá se dar na modalidade de venda direta, ou mediante leilão judicial, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60.

X. DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs).

O GRUPO FAMÍLIA RODRIGUES poderá promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das unidades produtivas isoladas, com o objetivo de cumprir as cláusulas estipuladas neste instrumento.

As UPIs alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência do GRUPO FAMÍLIA RODRIGUES, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005.

Nos casos de alienação das UPIs, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

XI. PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Os créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da LFRE, serão negociados pela empresa, sem qualquer interferência das condições impostas neste plano, cujos recursos a serem utilizados para eventual adimplemento, caso sejam obtidos com valores decorrentes da alienação de ativos, somente poderão ser utilizados após o pagamento integral dos créditos trabalhistas.

XII. PASSIVO TRIBUTÁRIO.

Entre os passivos não sujeitos a recuperação judicial, está o passivo tributário. No GRUPO FAMÍLIA RODRIGUES, há valores em aberto de débitos previdenciários, cujo débito está devidamente parcelado. Na existência de qualquer débito tributário a empresa buscará o parcelamento dos tributos nas condições previstas na Portaria PGFN/RBE nº 1, de 13 fevereiro de 2015, que apresenta condições especiais a empresas em Recuperação Judicial.

XIII. CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS.

Os demais créditos extraconcursais, que venham a se perfectibilizar ou que na data do pedido de recuperação judicial não estavam sujeitos ao Plano, estão sendo negociados pela empresa de forma independente a este Plano, sempre visando o cumprimento dos demais compromissos aqui assumidos e com as limitações inerentes a capacidade de geração de caixa do grupo.

XIV. PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

São classificados como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos tenham sido constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial.

Esses credores têm o direito de estarem inseridos na lista de credores divulgada no edital do art. 7º, §2º, da Lei Federal nº 11.101/05, sendo que essa lista ainda deverá sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de créditos (habilitações, divergências e impugnações).

XV. NOVAÇÃO.

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

XVI. INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS.

Os Credores e o GRUPO FAMÍLIA RODRIGUES poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano.

XVII. FORMA DE PAGAMENTO.

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ao escritório de advocacia que representa o GRUPO FAMÍLIA RODRIGUES, por correspondência escrita endereçada para o local abaixo:

<p>BAREÑO ADVOGADOS A/C SETOR DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Rua General Argolo, nº 330 – Centro, Pelotas/RS, CEP 96015-160</p>
--

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários.

Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

XVIII. DA PARCELA MÍNIMA, COMPENSAÇÃO E DATA DE PAGAMENTO.

O GRUPO ECONÔMICO defini como R\$ 100,00 (cem reais) a parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago mensalmente ao credor for inferior à parcela mínima serão acumuladas as parcelas até que atinja o valor mínimo para pagamento.

O GRUPO FAMÍLIA RODRIGUES poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os Credores e que estiverem vencidos com os valores das parcelas a eles devidas nos termos deste Plano.

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

XIX. LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS.

O GRUPO FAMÍLIA RODRIGUES poderá, desde que esteja cumprindo com todas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado do GRUPO ECONÔMICO a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos. Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, o GRUPO FAMÍLIA RODRIGUES poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

XX. VALOR DOS CRÉDITOS.

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no quadro geral de credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

XXI. CESSÃO DE CRÉDITOS.

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

a) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e

b) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

XXII. PROPOSTA DE PAGAMENTOS AOS CREDITORES.

1. CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I.

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRE, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos da seguinte forma: (a) em até um ano da aprovação do plano de recuperação judicial. (b) sem deságio; (c) sem carência; (d) pagamento com atualização de TR-mensal, a partir da data da homologação do presente Plano de Recuperação Judicial.

2. CRÉDITOS DAS CLASSES II, III e IV.

Os Credores da Classes II, III e IV serão pagos, após transcorridos 24 meses de carência, da seguinte forma:

- a) **Carência do Total:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial haverá carência total da dívida;
- b) **Deságio:** Será pago, a contar da data de homologação do plano aprovado, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do seu crédito;
- c) **Prazo:** Após o término do prazo de carência total mencionado na alínea “a” desta Cláusula, os pagamentos desta classe serão feitos em até 120 (cento e vinte) meses;
- d) **Correção monetária:** Sobre os créditos da Classes II, III e IV incidirá correção monetária a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela variação da TR, até a data de quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 4,0% (quatro por cento) ao ano, a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

3. CREDITORES FINANCEIROS ESTRATÉGICOS.

Em função da necessidade de obtenção de crédito junto aos credores financeiros das Classes supramencionadas, são propostos mecanismos de estímulo aos credores que, durante o processo de recuperação judicial, prestarem serviços de natureza eminentemente bancária, conforme necessidades

pré-estipuladas pelas Recuperandas, e poderão optar pela seguinte forma de pagamento abaixo relacionada:

- a) **Carência do Total:** Nos primeiros 12 (doze) meses, a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial haverá carência total da dívida;
- b) **Deságio:** Será pago, a contar da data de homologação do plano aprovado, o valor correspondente a 40% (sessenta por cento) do valor do seu crédito;
- c) **Prazo:** Após o término do prazo de carência total mencionado na alínea “a” deste tópico, os pagamentos desta classe serão feitos em até 100 (cem) meses;
- d) **Correção monetária:** Incidirá correção monetária a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela variação da TR, até a data de quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 6,0% (quatro por cento) ao ano, a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

A condição de credor financeiro estratégico poderá ser materializada através de *Memorandum of Understandings*, a ser firmado entre as partes ou por meio do aceite da Carta de Intenção fornecida pelo credor que conste os serviços bancários a serem disponibilizados as Recuperandas de acordo com as suas necessidades.

XXIII. QUITAÇÃO.

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”).

Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra o GRUPO FAMÍLIA RODRIGUES e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

XXIV. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da intimação das Recuperandas através do sistema e-proc da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

XXV. VINCULAÇÃO DO PLANO.

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula o GRUPO FAMÍLIA RODRIGUES e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

XXVI. GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES.

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa, será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão suspensas.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas.

Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas.

XXVII. ALTERAÇÃO DO PLANO.

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa dos Recuperandos e mediante a convocação de AGC.

A modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação do GRUPO FAMÍLIA RODRIGUES e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE.

XXVIII. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, ao GRUPO FAMÍLIA RODRIGUES poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial. Se os Credores não requererem em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

XXIX. ELEIÇÃO DE FORO.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Santa Vitória do Palmar/RS, 29 de julho de 2022

ARROZEIRA CURRAL DE ARROIOS LTDA
Recuperanda

JOSÉ GILBERTO CASTRO RODRIGUES
Recuperando

KISMARE PEREIRA DE AVILA

Recuperanda

LUCAS AGESTA RODRIGUES
Recuperando

Rafael Orlandi Bareño
OAB/RS 63.490

Taís Fabrine Redmer
OAB/RS 116.812